

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Resolução nº 002/2025

PROPONENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal

PARECER Nº: 025/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001 DE 07 DE MARÇO DE 2017 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é reformular a Resolução nº 001/2017 da Câmara Municipal de Vereadores deste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

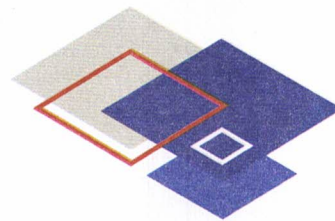
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência da Câmara Municipal, em detrimento da previsão legal dos artigos 24, III da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.



2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo a legislação, a concessão de diárias é admissível quando o agente público acaba por desembolsar recursos próprios para o desempenho de atividades inerentes à função. Assim, em caso de efetiva necessidade de deslocamento para além da circunscrição territorial do Município, com o objetivo de realizar missão institucional, é possível cogitar-se da existência do direito ao recebimento de diária.

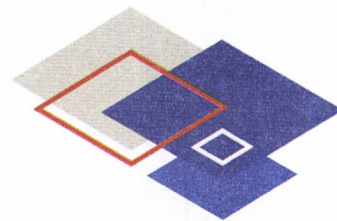
Contudo, por representar medida extraordinária, e que em hipótese alguma poderá constituir mecanismo de acréscimo indevido de remuneração, é necessário o estabelecimento de rigorosas balizas que assegurem a estrita vinculação do pagamento de diárias à satisfação do interesse público.

Demais disso, a ampla publicidade sobre todo o procedimento que envolva o pagamento de diárias é medida que se impõe.

Para viabilizar o rigoroso controle sobre a concessão de diárias, é imprescindível a regulamentação da matéria em lei em sentido estrito e em ato administrativo de caráter normativo, de sorte a publicizar os requisitos e critérios para o pagamento da indenização. Com isso, não só o princípio da publicidade restará protegido, como também o da isonomia, haja vista que o deferimento das diárias estarão sujeitos a parâmetros objetivos.

Logo, cabe ao Presidente da Câmara Legislativa a avaliação do caso concreto e, sobretudo, da motivação apresentada pelo requerente para decidir sobre a pertinência do deferimento do pedido de concessão de diárias.

Portanto, o solicitante das diárias, em sua solicitação, deverá indicar de maneira expressa as atividades que serão realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes de agendamento de reuniões, encontros, cursos, entre outros, bem como a indicação de datas e horários precisos. Ademais, cabe ao solicitante motivar o pedido de maneira escrita, apontando as razões do deslocamento, sua relação com o interesse público e com



as atribuições do mandato. Posteriormente a eventual deferimento, o cumprimento da agenda deverá ser comprovado de maneira documental.

Desta feita, o Projeto de resolução em análise, que visa reformular a Resolução nº 001/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa – MT, a qual dispõe sobre a concessão de diárias a vereadores e servidores que necessitam se deslocar à trabalho para outros municípios, estabelece expressamente a quantidade de diárias, seus valores, a necessidade de comprovação da viagem, a demonstração do interesse público para mesma, bem como determina que os valores do custeio serão restituídos ao erário caso a viagem não seja realizada, preenchendo os requisitos legais para o que se pretende.

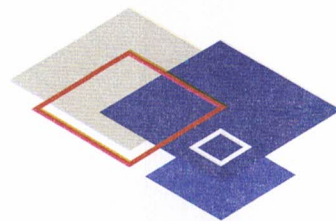
Quanto a dotação orçamentária para a concessão das mesmas, tem-se que o artigo 169, § 1º, I da CF/88 exige que estas devem existir e serem suficientes para atender referidas despesas, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [...].
(grifo nosso).

Desta feita, em análise ao impacto orçamentário anexo, tem-se que a Câmara Municipal de Vereadores demonstrou possuir fonte de recurso suficiente para a concessão



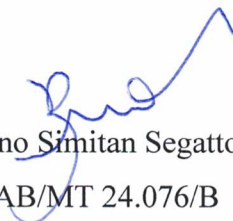
de referidas diárias, estando seus gastos dentro do limite legal permitido para tanto, previstos no artigo 29-A, incisos I a VI, da CF/1988, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição; e no total de gasto com pessoal – conforme Lei de Responsabilidade Fiscal –, que não pode ultrapassar 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 17 de fevereiro de 2025.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico